



Número: **1003195-31.2020.4.01.3000**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **09/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 687.488,00**

**Relator: JOAO PAULO PIROPO DE ABREU**

Processo referência: **1003195-31.2020.4.01.3000**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
GUTIERRI FERREIRA DA SILVA (APELANTE)		RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
CATICLENE RODRIGUES (APELANTE)		RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)				
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)				
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
434405115	04/11/2024 16:50	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Acre**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC



## Projeto de Priorização da Jurisdição Ambiental - TRF1

---

PROCESSO: 1003195-31.2020.4.01.3000  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: CATICILENE RODRIGUES, GUTIERRI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA - AC5228

### EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESMATAMENTO EM RESERVA EXTRATIVISTA – OCUPAÇÃO IRREGULAR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS – REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO – MEDIDAS LIMINARES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gutierri Ferreira da Silva e Caticilene Rodrigues, visando à reparação de danos ambientais na "Colocação Fé em Deus", dentro da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Xapuri/AC. O ICMBio figura como assistente do MPF.

Comprovada a responsabilidade objetiva dos réus por degradação de 88 hectares de floresta nativa, em violação ao art. 225 da Constituição Federal e à legislação ambiental (Lei nº 6.938/1981 e Lei nº 12.651/2012). A responsabilidade civil independe de culpa e está pautada na teoria do risco integral, conforme entendimento do STJ.

A absolvição do réu na esfera penal não impede a responsabilização civil, em razão do princípio da independência entre as esferas (art. 935 do Código Civil e jurisprudência do STJ).

Os documentos e laudos técnicos apresentados pelo ICMBio e as atuações administrativas demonstram de forma suficiente os danos ambientais, dispensando perícia judicial complementar.

Determinada a reparação in natura com a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 687.488,00) e danos morais coletivos (R\$ 34.374,40), com base em critérios técnicos e



jurisprudenciais.

Medidas liminares mantidas para garantir a indisponibilidade de bens e a suspensão de atividades econômicas irregulares, bem como a perda de benefícios financeiros, conforme art. 72, §8º, IV, da Lei nº 9.605/98 e art. 14 da Lei nº 6.938/81.

Sentença procedente com fundamento no art. 487, I, do CPC, impondo aos réus as obrigações de reparação e indenização, além de medidas protetivas para assegurar a tutela ambiental.

**Resultado: Sentença favorável ao MPF, com imposição de obrigações de reparação e indenização, manutenção das liminares de proteção ambiental e sem condenação em custas ou honorários advocatícios.**

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público Federal (MPF)** em face de **Gutierri Ferreira da Silva e Caticilene Rodrigues**, com o objetivo de garantir a reparação de danos ambientais ocorridos na área localizada na "**Colocação Fé em Deus**", dentro da **Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri, Estado do Acre**. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) figura como assistente do MPF nesta demanda.

O MPF alega que **Gutierri** foi reiteradamente autuado por órgãos ambientais, como o IBAMA e o ICMBio, entre os anos de 2008 e 2018, em razão de infrações ambientais que incluem desmatamento, uso de fogo para formação de pastagem, descumprimento de embargos administrativos e ampliação da área destinada à pecuária. Tais práticas resultaram na degradação de cerca de 88 hectares de floresta nativa, sendo 64 hectares de área florestal não sobreposta, além de impedir a regeneração natural da vegetação, em clara violação às normas que regem a exploração sustentável da unidade de conservação.

Também assinala que **Caticilene Rodrigues** é solidariamente responsável pelos danos causados devido ao fato de que parte do rebanho bovino criado ilegalmente na área está registrado em seu nome.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente, determinando *o bloqueio de bens, a indisponibilidade do gado e a imposição de obrigações de não fazer, além da suspensão de benefícios fiscais.*

Em sede de contestação, Gutierri Ferreira da Silva alegou que ocupa a área desde 2003, período anterior à criação do plano de manejo da reserva e à demarcação física da unidade de conservação. Defendeu que as atividades realizadas, como agricultura e criação de pequenos animais, sempre foram voltadas para a subsistência familiar e que a criação de gado está dentro dos limites permitidos pelo plano de manejo da reserva. Além disso, Gutierri argumentou que o poder público foi omissivo ao longo de mais de 17 anos, não fiscalizando ou fornecendo a devida orientação aos moradores da região sobre as restrições aplicáveis à área de preservação.

Caticilene Rodrigues, por sua vez, afirmou que o gado registrado em seu nome é mantido na área para sustentar os filhos, mas que não possui envolvimento direto nas atividades agropecuárias realizadas por seu ex-companheiro. Alegou que não mantém vínculo conjugal com Gutierri desde 2011 e que a criação de gado no local faz parte de um acordo informal entre eles para garantir o



sustento dos filhos. Caticilene sustentou que não pode ser responsabilizada pelos danos causados, uma vez que não participa diretamente das atividades desenvolvidas na área.

Em id 467517905, foram indeferidos os pedidos de denunciação à lide do IBAMA, de reapreciação da decisão que deferiu a liminar e de assistência judiciária gratuita. Em decisão de id 536892352 foram revogados os **itens “b” e “c” da decisão ID 248216860**.

Realizada a audiência de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas.

O MPF (id 1936135180), em suas alegações finais, reafirmou a gravidade dos danos ambientais e a responsabilidade objetiva dos réus, sustentando que o princípio da insignificância não se aplica à reparação civil de danos ambientais, pois qualquer forma de degradação ao meio ambiente deve ser reparada de maneira integral.

Os réus, em suas alegações finais, enfatizaram que as atividades realizadas na área têm como finalidade a subsistência familiar e que o desmatamento ocorreu em áreas previamente degradadas ou em mata secundária, respeitando os limites estabelecidos pelo plano de manejo. Sustentaram que o poder público demonstrou omissão ao permitir a ocupação irregular da área por anos sem efetuar a devida fiscalização das atividades desenvolvidas na região.

É o relatório.

## **II – Providências preliminares e Saneamento**

Em relação ao processo nº 1002718-42.2019.4.01.3000 conexo ao presente feito id 248216860, não obstante a determinação para reunião e julgamento em conjunto, aquele já foi sentenciado e encontra-se em fase recursal. Portanto, considero o feito maduro para julgamento.

## **III – Fundamentação**

Os pontos controvertidos da presente demanda envolvem a ocupação irregular de área localizada na Reserva Extrativista Chico Mendes, assim como a prática de atividades incompatíveis com os objetivos de conservação da referida unidade de conservação. A área em questão é gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão federal responsável pela proteção das unidades de conservação.

### **1. Da natureza estrutural deste processo**

Trata-se de ação civil pública de natureza estrutural, voltada à correção de irregularidades ambientais de caráter sistêmico, o que impõe uma análise diferenciada dos elementos processuais envolvidos. As demandas estruturais exigem do magistrado uma postura ativa e adaptativa, que flexibiliza o princípio da adstrição ou congruência, sem se limitar ao que foi formalmente solicitado pelas partes. Conforme os arts. 322, § 2º, e 489, § 3º, do CPC, o pedido e a decisão judicial devem ser interpretados à luz de todos os elementos do processo, em conformidade com o princípio da boa-fé processual, especialmente em litígios que demandam uma solução mais abrangente e sistêmica. Isto é,

*"Nesse sentido, a interpretação do pedido inicial, da contestação e das decisões judiciais precisa considerar o contexto e a boa-fé (arts. 322, § 2º, e 489, § 3º, ambos do CPC), ou seja, a decisão judicial interpretada (e aplicada) a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. A peculiaridade está na não limitação do debate aos contornos da causa de pedir e na não vinculação ao exato pedido formulado pelas partes, isto é, na construção de um postulado mais genérico e abrangente. Logo, o disposto está em consonância com a complexidade das demandas estruturais e ocorre a flexibilidade da congruência objetiva e não se restringe aos postulados da interpretação inicial e da contestação, mas a todos os pontos que interferem, ainda que*



*potencialmente, no litígio estrutural, ou seja, há uma constante adaptabilidade do objeto do litígio, como refere Marcella Ferraro (2015, p. 144, 153), ocorre uma certa plasticidade da demanda. Portanto, é necessária uma flexibilização procedimental a fim de tutelar o direito das partes e efetivar as políticas públicas que estão em desconformidade, por meio de um procedimento gerido e supervisionado na esfera judicial. Na medida em que os fatos são esclarecidos, os problemas e as soluções podem ser relidos e redescobertos ao longo do processo. O pedido e a decisão podem ser progressivamente adequados às alterações da realidade. Relativiza-se a estabilização da demanda (art. 329 do CPC) do processo estrutural. Nesta linha, o atual art. 493 do CPC estabelece que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Em síntese performativa, para cada processo e conflito existe um tipo de procedimento adaptável para as suas peculiaridades e particularidades." (BOCHENEK, Antônio César, Demandas estruturais: flexibilidade e gestão, in ReJuB - Rev. Jud. Bras., Brasília, Ano 1, n. 1, p. 155-178, jul./dez. 2021, p. 163-164)*

Esse caráter dinâmico das demandas estruturais permite a flexibilização da congruência objetiva, abrangendo fatores que podem interferir na solução do litígio além do que foi inicialmente exposto pelas partes. O art. 493 do CPC reforça essa postura, ao determinar que o juiz considere fatos novos que venham a influenciar o julgamento do mérito após a propositura da ação.

Assim, a estabilização da demanda (art. 329 do CPC) é relativizada, permitindo ajustes progressivos no pedido e na decisão, conforme a realidade do caso se desenvolve. Essa plasticidade é essencial em litígios ambientais, garantindo a efetividade da tutela dos direitos difusos e a proteção do meio ambiente, mediante uma atuação jurisdicional flexível e adaptável.

## **2. Preliminares e Prejudiciais de mérito**

Não há preliminares pendentes de apreciação.

## **3 - Mérito**

### **3.1. Responsabilidade Objetiva pelo Dano Ambiental**

No caso específico do demandado Gutierri, a defesa destacou sua absolvição em processo criminal nº 1002477-34.2020.4.01.3000 relacionado ao mesmo fato, buscando com isso afastar sua responsabilização civil. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da independência entre as esferas cível, penal e administrativa.

A **independência entre as instâncias**, prevista no art. 935 do Código Civil, estabelece que a responsabilização civil não está vinculada ao desfecho da esfera penal, exceto nos casos em que houver sentença penal absolutória que negue expressamente a existência do fato ou a autoria.

No presente caso, a absolvição de Gutierri na esfera criminal não nega a ocorrência do desmatamento nem sua participação nos fatos. Portanto, tal absolvição não impede sua responsabilização na esfera cível pela degradação ambiental.

Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões sobre a independência das instâncias, afirmando que a responsabilização civil pode subsistir, ainda que haja absolvição criminal, desde que não seja baseada na inexistência do fato (STJ, REsp 1.829.682/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator, Segunda Turma, j. 02.06.2020).

Dessa forma, mesmo tendo sido absolvido na esfera penal, Gutierri permanece sujeito à reparação civil pelos danos ambientais, uma vez que a responsabilidade ambiental, conforme já destacado, é objetiva e não depende da comprovação de dolo ou culpa.



Ademais, as alegações trazidas pelo Ministério Público Federal e pelo ICMBio estão solidamente respaldadas nos documentos que acompanham os autos, em especial o laudo técnico emitido pelo ICMBio e as autuações lavradas contra o réu Gutierri Ferreira da Silva que comprovam o desmatamento ilegal de 88 ha, 64 sem sobreposição e o impedimento a regeneração natural de parte da floresta, contrariando os objetivos de proteção e uso sustentável da Reserva Extrativista Chico Mendes. Tal desmatamento foi realizado sem as necessárias autorizações ambientais, infringindo diretamente as normas estabelecidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Conforme se extrai dos autos, o requerido foi autuado por múltiplas infrações ambientais entre 2008 e 2018, incluindo a destruição de hectares de floresta nativa e uso de fogo para pastagem sem autorização, levando a embargos e ações penais. Mesmo após condenações e repetidas notificações para desocupar as áreas e retirar o gado, ele continuou ocupando as áreas embargadas, ampliando o rebanho de forma irregular e mantendo estruturas como curral e açudes. O descumprimento das medidas impostas e a continuidade das atividades ilegais resultaram em novos autos de infração e ações judiciais, evidenciando reiterada desobediência às normas ambientais.

A responsabilidade dos réus Gutierri Ferreira da Silva e Caticilene Rodrigues é objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que estabelece a responsabilidade civil por danos ambientais, independentemente de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do poluidor e o dano ambiental.

A teoria do risco integral, que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 707, dispensa a comprovação de dolo ou culpa, impondo ao poluidor a reparação integral do dano causado ao meio ambiente, conforme previsto no art. 225, §3º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, ficou suficientemente comprovado que as atividades desenvolvidas pelos réus na área embargada (Gutierre como possuidor direito e Caticilene pela exploração econômica) como a criação de gado em larga escala e o desmatamento de áreas de vegetação nativa, são incompatíveis com os objetivos de preservação da Reserva Extrativista Chico Mendes.

O desmatamento de 88 ha (64 ha) e a ampliação de pastagens, conforme relatado pelo MPF e confirmado pelas autuações e laudos técnicos do ICMBio, configuram evidente degradação ambiental, em clara violação às normas que regem a utilização da unidade de conservação.

Ressalte-se que os réus foram notificados em diversas ocasiões para cessarem as atividades ilegais e desocupar a área, no entanto, ignoraram os embargos e autuações, persistindo na exploração ilegal da área, o que reforça a necessidade de sua responsabilização.

### **3.2. Prova e Desnecessidade de Perícia Judicial**

A utilização de imagens de satélite e os documentos produzidos pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal, que embasaram a ação, são provas suficientes para demonstrar o desmatamento da área. O TRF da 1ª Região, em diversas decisões, tem reafirmado que, em áreas de difícil acesso, a utilização de tecnologias como imagens de satélite é adequada e suficiente para comprovar a ocorrência de danos ambientais, dispensando a necessidade de perícia judicial complementar.

No julgamento da ApCiv 1000400-93.2019.4.01.3903 (TRF1). reforça que não é necessária a realização de procedimento administrativo prévio ou perícia judicial, uma vez que as provas já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a materialidade do dano. Nesse sentido também, o STJ (REsp 2065347 / PE) decidiu que *“diante do dano ambiental notório ou de*



*modalidade que se dissipa rapidamente basta a prova da conduta imputada ao agente, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua contestação”.*

A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que, em casos de desmatamento de Área de Preservação Permanente (APP), o dano ambiental é presumido *in re ipsa*, dispensando a produção de prova técnica para comprovação de lesividade (STJ, REsp nº 1.539.783 - SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/12/2015, DJe 22/11/2019, p. 13).

Ademais, os requeridos tiveram a oportunidade de produzir prova em contrário aos dados aferidos pelos órgãos de fiscalização, porém, não trouxeram aos autos qualquer indício ou prova que pudesse desconstituir a presunção de veracidade dos atos administrativos ou a indicada responsabilidade.

### **3.3. Dever de Reparação e Indenização**

#### **a) Recuperação da Área Degradada**

A reparação integral dos danos ambientais é medida que se impõe. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido pelo art. 225 da Constituição Federal, sendo que a degradação ambiental ocasionada pelos réus afeta toda a coletividade, justificando, portanto, a condenação à reparação *in natura* da área degradada, com a obrigação de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao ICMBio, conforme previsto na legislação ambiental.

#### **b) Indenização por Danos Materiais**

Conforme explanado acima, o dano ambiental narrado na inicial encontra-se devidamente comprovado, não havendo dúvida da supressão florestal de 88 hectares (64 ha sem sobreposição) de floresta nativa, localizada dentro da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri, Estado do Acre, assim como não subsiste controvérsia acerca da responsabilidade pelo dano.

No tocante a quantificação do dano material, a Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA dispõe para cada hectare de área desmatada o valor a ser indenizado é de R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais).

Sendo assim, considerar tal valor (64 ha x R\$ 10.742,00 = R\$ 687.488,00) é razoável para recuperação da área degradada é razoável para recuperação da área degradada.

Importante frisar que, a despeito de o cálculo apresentado pelo *Parquet* ter sido produzido unilateralmente, pois confeccionado sem intervenção do réu, não há nos autos provas que rechacem a veracidade das informações existentes na inicial.

Desta feita, acolho o pedido do MPF para que multiplicação da área desmatada pelo valor de R\$ 10.742,00 seja utilizada como parâmetro para quantificação do dano ambiental de responsabilidade dos demandados.

A jurisprudência do TRF1 APELAÇÃO CÍVEL (198): 1000400-93.2019.4.01.3903 já admitiu os parâmetros dados pela Nota Técnica n.º 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA para fixação do dano material (AC 1000010-60.2018.4.01.3903, Des. Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, PJe25/06/2020), bem como já estabeleceu, também, que "o quantum indenizatório pelos danos materiais ambientais deve ser fixado por arbitramento, na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 523 do CPC de 2015" (AC 1000206-64.2017.4.01.3903, Des. Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Sexta Turma, PJe 08/03/2023).



### 3.4. Indenização por Danos Morais Coletivos

Além disso, cabe a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, uma vez que a degradação de uma área de conservação tão significativa como a Reserva Extrativista Chico Mendes configura ofensa a um direito difuso da coletividade, justificando a indenização por danos morais coletivos

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de cumulação de indenização por danos materiais e morais em decorrência do mesmo fato, como previsto na Súmula 629.

O dano moral coletivo, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp n.º 1269494/MG, é caracterizado pela violação de direitos de personalidade de uma coletividade. No caso dos danos ambientais, essa violação é evidente, pois a degradação da floresta amazônica afeta a todos, dada a natureza difusa dos bens ambientais.

Na ausência de critério legal, a fixação o valor indenizatório deve ser embasado na razoabilidade e na proporcionalidade, levando-se em consideração a gravidade do dano ambiental. Desse modo, fixo o valor de R\$ 34.374,40 para a indenização por danos morais coletivos, correspondente a 5% do valor dos danos materiais conforme parâmetros jurisprudenciais (AC 0025802-23.2010.4.01.3900 - 6ª Turma do TRF da 1ª Região. Relator: Jamil Rosa de Jesus Oliveira - Data do julgamento: 10/04/2023).

### 4. Dos Pedidos Liminares

O MPF requereu as seguintes liminares: i) a decretação de indisponibilidade dos bens da parte ré, no importe suficiente à reparação do dano material e dano moral por ele causados; ii) a imposição à parte ré da obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover qualquer tipo de exploração ou atividade econômica sobre a área supostamente desmatada de forma irregular; iii) a imediata desocupação e cessação de qualquer atividade econômica nas áreas embargadas e, v) a suspensão de participação em linhas de financiamento oferecidos pelo Poder Público.

Nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 7.347/1985, o juiz poderá conceder liminar no âmbito da ação civil pública quando presentes os requisitos próprios das tutelas antecipatórias (art. 300 do CPC). Logo, passo a análise dos pedidos liminares feitos pelo Parquet.

As medidas cautelares requeridas pelo MPF, como a indisponibilidade de bens, bloqueio de Guias de Trânsito Animal (GTA) e proibição de atividades na área, são justificáveis em face da gravidade dos danos e da necessidade de evitar a continuidade da degradação. As provas demonstram que a ocupação ilegal e as atividades agropecuárias na reserva extrapolam os limites permitidos pelo Plano de Manejo.

#### 4.1. Da indisponibilidade de bens

A imposição da indisponibilidade de bens ao infrator ambiental objetiva possibilitar a reparação do dano causado. Assim, insta salientar que em razão do princípio da precaução, quando envolve a incolumidade do meio ambiente e havendo risco de danos irreversíveis à fauna e a flora, é cogente que se proteja o direito coletivo no intuito da reparação do dano ambiental.

Trata-se de medida cautelar voltada a resguardar interesse coletivo e dar efetividade à recuperação do meio ambiente degradado, decorrente de grave e reprovável conduta lesiva à cobertura florestal da Amazônia, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988.



Com efeito, decisão da DÉCIMA-SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AC 1029316-70.2023.4.01.0000, PJe 23/04/2024) acompanhou jurisprudência do STJ, para dispensar, na hipótese (gravidade dos prejuízos causados), a demonstração de eventual dilapidação patrimonial pelo agente causador do dano:

*"A indisponibilidade de bens é medida que se impõe para ressarcimento proporcional dos danos ambientais verificados, a partir do qual se pretende a recuperação do meio ambiente. Trata-se de medida de caráter cautelar, voltada à salvaguarda dos interesses de índole ambiental. Precedentes. 6. Há crucial distinção entre o propósito de fiscalização administrativa e a busca de tutela jurisdicional adequada para, no âmbito da responsabilidade civil, viabilizar a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. 7. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação de patrimônio. "A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em 'tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade'" (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012)."*

Nesse contexto, deve ser decretada indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite necessário à reparação do dano R\$ 687.488,00.

Ressalto que a indisponibilidade dos bens dos réus não retira deles o direito de usufruí-los, apenas proíbe a alienação/transferência desses bens.

#### **4.2. Da obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover qualquer tipo de exploração ou atividade econômica sobre a área supostamente desmatada de forma**

Analisando os autos verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, pois conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, especialmente o auto de infração, o termo de embargo e o relatório de fiscalização do IBAMA, a área objeto dos presentes autos está sob a posse do requerido Gutierre, foi desmatada sem autorização das autoridades ambientais e é também explorada economicamente pela ré Caticilene.

Desse modo, presente a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora (consistente no risco de agravamento dos danos ambientais na área já degradada), a determinação para que os réus se abstenham de promover qualquer tipo de exploração ou atividade econômica na área é medida que se impõe.

#### **4.3. Da Suspensão de Financiamentos e Incentivos Fiscais e de Acesso a Linhas de Crédito**

De acordo com o art. 72, § 8º, IV, da Lei 9.605/98, a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos, correspondem a umas das sanções restritivas de direito aplicadas a infrações ambientais.

Outro dispositivo que prevê a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais é o art. 14, II e III, da Lei nº 6.938/81.

Cabe destacar que a referida medida corresponde à sanção imposta a quem não cumprir as medidas necessárias à preservação ou não corrigir os danos ambientais causados pela degradação ambiental. Fato que pressupõe condenação do requerido.

No caso, a parte ré foi autora do desmatamento de **64 hectares do bioma amazônico**. Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para ser decretada a perda do direito de participação em



linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito ao réu, relativa à área degradada objeto deste processo.

#### IV - Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal para determinar:

**1. Pagamento** de indenização por **danos materiais** no valor de **R\$ 687.488,00** a ser atualizado (correção monetária e juros) com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o evento danoso (data do auto de infração)(Art. 398, do Código Civil e Súmula n.º 43 e n. 54 do STJ), mediante depósito em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública);

**2. Pagamento** de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 34.374,40**, correspondente a 5% (cinco por cento) da condenação por danos materiais, com correção monetária e juros, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária deve incidir desde a data da assinatura desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e os juros devem ser aplicados desde o evento danoso (Art. 398, do Código Civil e Súmulas n.º 43 e n. 54 do STJ), mediante depósito em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública);

**3. Recomposição da área degradada indicada na inicial.** Deverão os réus apresentar, no prazo de 01 (um) ano, projeto de recuperação da área (PRAD), que será aprovado e fiscalizado pelo IBAMA ou ICMBio, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária a ser definida acaso descumprida a obrigação (art. 11 da Lei n.º 7.347/1985).

**4. Determinar que os demandados apresentem laudo ambiental ao órgão de fiscalização** a cada 06 (seis) meses para comprovar o cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, sob pena de aplicação de multa (art. 537 do CPC).

**5. Defiro as medidas liminares** a fim de impor ao requerido as seguintes obrigações:

**5.1. Indisponibilidade de bens:** Mantenho a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus até o montante de R\$ 687.488,00 (seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), valor estimado para a reparação dos danos ambientais causados.

a) a inclusão de indisponibilidade de bens dos réus por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, nos termos do Provimento n. 39/2014-CNJ, autorizado pelo art. 837 do CPC e bloqueio de Guias de Trânsito Animal (GTA);

b) a realização de pesquisas de bens em nome dos requeridos no sistema INFOJUD;

c) a restrição de alienação dos bens móveis por meio do sistema RENAJUD; e

d) a indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança por meio do sistema SISBAJUD.

**5.2 - Obrigação de não fazer:** Impõe-se aos requeridos a obrigação de abster-se de promover desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade econômica agropecuária ou florestal sobre a área irregularmente desmatada, ou atividade econômica sobre a área objeto do presente feito, sob pena de aplicação de multa.

**5.3 - Perda ou suspensão de benefícios financeiros:** Declaro a perda ou suspensão da participação do requerido em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de



crédito, assim como a restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público. Tal decisão deverá ser comunicada às autoridades financeiras competentes.

**5.4 - Desocupação da área:** Determino a desocupação da "Colocação Fé em Deus", localizada na Reserva Extrativista Chico Mendes, no **prazo de 90 (noventa) dias**, com a retirada total do gado mantido no local, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Comunique-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para fiscalização do cumprimento desta decisão.

**Sem condenação em honorários e custas** (STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo recurso voluntário de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC) e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região independentemente de juízo de admissibilidade recursal. Eventual apelação terá efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

Rio Branco - AC, data e assinatura eletrônicas.

**Hugo Abas Frazão**

Juiz Federal

## **SENTENÇA EM LINGUAGEM SIMPLES**

*(Recomendação nº 144 de 25/08/2023 do CNJ)*

---

### **Partes Envolvidas**

Autor da Ação: Ministério Público Federal (MPF)

Réus: Gutierri Ferreira da Silva e Caticilene Rodrigues

### **Do que Trata o Caso**

O Ministério Público Federal entrou com uma ação contra Gutierri Ferreira da Silva e Caticilene Rodrigues, pedindo a reparação de danos ambientais causados na "Colocação Fé em Deus", dentro da Reserva Extrativista Chico Mendes, em Xapuri, Acre. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) participou da ação como assistente do MPF.

O MPF alegou que Gutierri foi autuado diversas vezes entre 2008 e 2018 por desmatamento e uso de fogo para formar pasto, além de desrespeitar embargos e ampliar ilegalmente a área destinada à pecuária, o que levou à degradação de 88 hectares de floresta nativa. Caticilene foi apontada como solidariamente responsável porque parte do rebanho criado na área está registrado em seu nome.

### **O que foi Decidido**

**1. Responsabilidade Ambiental:** O juiz determinou que Gutierri e Caticilene são responsáveis



pelos danos ambientais, aplicando a responsabilidade "objetiva", que não requer comprovação de dolo ou culpa, apenas a existência do dano e a relação dos réus com a área.

2. **Proteção da Reserva:** Ficou claro que a reserva é uma área de proteção ambiental sob normas rígidas. A exploração de recursos naturais sem autorização é uma infração grave.
3. **Indenização e Multas:** Gutierri e Caticilene foram condenados a pagar uma indenização de R\$ 687.488,00 pelos danos causados e uma indenização por danos morais coletivos de R\$ 34.374,40.
4. **Reparação Ambiental:** Os réus devem apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) em um ano e submeter laudos semestrais ao ICMBio, sob pena de multa.
5. **Medidas de Bloqueio e Restrições:** Foi mantida a indisponibilidade de bens dos réus, e eles perderam o direito de participar de financiamentos públicos e benefícios fiscais relacionados à área.

### Fundamentação da Decisão

- **Provas Documentais:** Documentos do ICMBio e autuações administrativas mostraram que Gutierri realizou atividades ilegais na reserva. Caticilene também foi responsabilizada por ter gado registrado em seu nome na área.
- **Importância da Proteção Ambiental:** O juiz destacou a relevância de proteger áreas de conservação como a Reserva Extrativista Chico Mendes para o benefício da coletividade e em respeito aos compromissos ambientais do Brasil.

### Implicações Práticas da Decisão

Gutierri e Caticilene terão que pagar as indenizações e garantir a recuperação da área degradada. Eles também devem seguir as restrições impostas pelo embargo da área e manter os bens indisponíveis até que a recuperação ambiental seja concluída. Se desejarem, poderão recorrer da decisão dentro do prazo legal.

Essa sentença reforça a seriedade com que as normas ambientais são aplicadas no Brasil e a importância da proteção de áreas como a Reserva Chico Mendes.

